



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO –Nº 09/2021– CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
DE SANTA CATARINA.**

**Referência:**

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 009/2021

LICITAÇÃO Nº 010/2021

**SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 408 – Centro, Joinville/SC, CEP: 89202-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 9º da Lei federal 10.520/2002 e art. 41 e §§ da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **MTS & SH TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO E CÓPIA LTDA ME**, já qualificada nos autos.

**I.DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que no curso do procedimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021, esta Recorrida, ao tomar ciência do recurso interposto no dia 29/07/2021. Sendo assim, o prazo de 3 (três) dias úteis após o término do prazo de apresentação de Recurso. Como o prazo para interposição das Contrarrazões iniciaram-se em 30/07/2021, findando-se no dia 04/08/2021, data da aresentação do presente recurso, pelo que torna tempestivo.

**II.DOS FATOS**

Este d. órgão lançou a presente licitação da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando a *Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insunos, exceto papel.*

Pois bem. O certame ocorreu em 26 de julho de 2021 e como se vê da Ata de Registro da realização da Concorrência participaram da licitação o total de 3 empresas:

- **Selbetti Gestão de Documentos S.A.**
- **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda.**
- **A4 Digital Print**

Entretanto a Recorrente **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda. ME**, **inconformada com a decisão desta D. Comissão de licitação**, protocolou Recurso contra a habili-



tação da **Selbetti Gestão de Documentos S.A.** Ocorre que esse Recurso é meramente protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório, como passamos a expor.

Importante frisar que o Recurso Administrativo interposto é totalmente desprovido de fundamentos fáticos e jurídicos, eis que inexistente qualquer ilegalidade na decisão e muito menos no procedimento licitatório levado a efeito pelo D. Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

### III.DAS RAZÕES

#### Da Homologação da Anatel

Alega a Recorrente **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda. ME** que esta Recorrida não apresentou a comprovação de certificação ANATEL para os equipamentos tipo II e tipo III ofertados.

Primeiramente é necessário trazer à baila a inexistência da exigência de tal comprovação neste edital, ainda que esta Recorrente alegue equivocadamente que independentemente fosse exigida a referida certificação deveríamos ter apresentado a mesma.

O fabricante KYOCERA atende a todos os requisitos e legislação nacional para comercialização dos seus produtos, inclusive possui todos os certificados para comercialização no mercado brasileiro de seus produtos, sendo que os mesmos estão disponíveis para consulta pública do site do próprio órgão regulamentador ANATEL, sob o Nº 03348-16-090076, emitido em 23/11/2020 com validade indeterminada, conforme pode ser acessado mediante o link <https://sistemas.anatel.gov.br/mosaico/sch/publicView/listarProdutosHomologados.xhtml> e por impossibilidade de acostar no sistema [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) o próprio documento, o mesmo será enviado por e-mail para consulta/diligências desta D. Comissão.

Resta ainda esclarecer que no corpo do certificado de homologação supracitado, está claramente categorizado o tipo “Transceptor de Radiação Restrita II” e que o mesmo está instalado entre outros modelos, aqueles ofertados para este processo licitatório, quais sejam: TASKalfa 308ci e ECOSYS M3145idn, contrapondo a falsa alegação da RECORRENTE de que ofertamos equipamentos em desacordo com a Resolução 242/1997 da ANATEL bem como em desacordo com a lei especial nº 9.742/1997.

Bastaria uma simples diligência pela RECORRENTE e esta D. Comissão que facilmente encontraria a certificação ora atacada.

Por outro lado, em resposta a pedido de esclarecimento, solicitado pela própria **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda. ME** e respondido no dia 23/07/2021, assim se posicionou o CRM/SC:



*Pergunta: “1) Diante da legislação vigente em relação a homologação da ANATEL da placa WIFI dos equipamentos, entendemos que as licitantes devem apresentar a homologação da ANATEL da placa WIFI dos equipamentos fornecidos juntamente com a proposta de preços, está correto nosso entendimento?”*

*Resposta: “Bom dia, Sr. Gilson informo que foi consultado o Setor demandante a respeito do seu questionamento e segue abaixo as informações: Seguem os esclarecimentos: 1. Devido ao fato da homologação pela Anatel dos equipamentos de telecomunicações utilizados em território nacional ser uma exigência legal, a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, o documento comprobatório referente a homologação para todas as partes sujeitas ao crivo da agência reguladora;”*

Como se vê na proposta/documentação da própria **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda. ME**, ora RECORRENTE cobra documentação que ele mesmo não apresentou, uma vez não juntado as certificações ANATEL de seus equipamentos ofertados. O que serve para a Recorrida não serve para a Proposta Recorrente, l. pregoeira?

Destacamos ainda que a mesma também não se atentou quanto aos requisitos mínimos exigidos no edital para os equipamentos de sua proposta, ao ofertar equipamentos com especificações **INFERIORES** ao exigido no Termo de Referência.

Ainda, em segundo esclarecimento solicitado pela Recorrente, como se vê abaixo, esta administração deixou claro que as conectividades devem ser do mesmo fabricante, e caso fossem de terceiros deveriam ser homologadas. Ora, se ofertamos acessórios do próprio fabricante dos equipamentos, sendo a informação disponível nos prospectos apresentados, qual seria a necessidade da apresentação da referida certificação junto a ANATEL?

*Pergunta: “2) Todas as conectividades em rede exigidas nas especificações dos equipamentos devem ser do mesmo fabricante dos equipamentos fornecidos, está correto nosso entendimento?”*

*Reposta: “2. Todas as conectividades exigidas devem ser próprias do fabricante do equipamento ou, em caso de fabricação por terceiros, deverão ser homologadas pelo fabricante da multifuncional, com vistas a reduzir os riscos de paradas de operação por incompatibilidade de peças ou instabilidade no funcionamento”;*

Quanto a alegação do documento apresentado **OCP-TELI**, não servir ao desiderato, os mesmos são certificados de conformidade com validade igualitária aos certificados ANATEL, conforme pode ser consultado em seu website, a OCP-TELI é uma CERTIFICADORA ANATEL, possuindo seus certificados o mesmo valor jurídico, conforme se verifica no site desta certificadora através do link <https://www.ocp-teli.org.br>, não merecendo prosperar ainda neste aspecto a alegação da Recorrente.



## Da Solução embarcada de digitalização

Também não há o que se falar sob a falsa alegação de que as soluções embarcadas nos equipamentos ofertados não se integram por meio de API REST. Como se observa na declaração apresentada e emitida pelo fabricante KYOCERA, consta a afirmação de que a SELBETTI **é uma desenvolvedora autorizada de software embarcado em seus equipamentos e que os modelos ofertados atendem a todos os requisitos editalícios.**

Ainda, apresentamos declaração na qualificação de proprietária, desenvolvedora e prestadora de serviço das ferramentas SmartShare, SmartCount, SafePrint, SmartShare OCR, SmartCapture e Canal do Cliente, ferramentas estas que irão atender plenamente a todos os requisitos do referido edital, largamente usado por esta Recorrida no rol dos equipamentos instalados em todo o Brasil, especialmente naqueles de marca Kyocera, o que poderá ainda ser facilmente diligenciado por este CRM/SC.

## Do Alvará de Localização e Permanência:

**Por último, não** há o que falar em irregularidade quanto a Certidão de Contribuinte Municipal (Alvará), pois ao apresentar o referido documento, não se quiz aqui fazer prova da regularidade ou não do alvará de localização, já que no endereço indicado no documento apresentado, consta regularmente uma filial da Selbetti em Joinville completamente regular, mas sim de que de fato esta Recorrida possui inscrição municipal em Joinville SC, conforme consta no documento apresentado.

Hely Lopes Meirelles ensina:

“Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. **No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II). A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195, 3º, e Lei 8.666/93, art. 29, IV)”** (in Direito administrativo brasileiro, 20. Ed., p.270)

Destaca-se que todos os documentos apresentados pela Recorrida foram conferidos e analisados pela D. Comissão de Licitação do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina,



sendo aprovada por estes, desta forma, não há que se falar em desclassificação da recorrida, que apresentou os documentos em conformidade com o Edital.

Outrossim, a jurisprudência majoritária entende que o excesso de formalismo configura ato ilegal. Por esse motivo, correta foi a decisão do pregoeiro que declarou a recorrida habilitada, justamente porque atendeu às previsões editalícias. A desclassificação da ora recorrida importaria no excesso de formalismo, não aceita pela legislação.

Neste diapasão, colacionam-se julgados pois o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos: Mandado de segurança.

Reexame necessário. Administrativo Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-6-2009).

Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara | Relator: AROLDOCEDRAZ. Nesse sentido, o voto é categórico ao dizer que “o art. 30 de Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento”.

Enfatizando, ainda, que **“referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF”**.

Pelos fundamentos, nota-se a incoerência do recurso, meramente protelatório, uma vez que foram respeitadas as disposições editalícias, razão pela qual não há motivos para desclassificar a recorrida.

E mais, também, não existem motivos para revogar a decisão que declarou a recorrida habilitada no certame uma vez que resta clarividente que os documentos foram apresentados conforme as normas do edital.



#### IV. DILIGÊNCIA

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:

*"No procedimento [licitatório], é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais". (STJ, MS n. 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 01/06/98)*

A diligência tem por objetivo, segundo a lição de Ivo Ferreira de Oliveira:

*"Oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."*

A diligência é um procedimento investigatório de natureza administrativa que a administração pública possui, tal ato acarretará a produção de provas necessárias para o melhor entendimento do documento apresentado.

As diligências concentram-se, notadamente, em momentos que antecedem decisões, já que sua principal finalidade é de eliminar dúvidas, esclarecer pontos controversos e obscuros, possibilitando um julgamento correto, baseado em dados e fatos reais. Não se afasta, no entanto, a possibilidade de ser realizada a qualquer tempo no curso do procedimento licitatório para, por exemplo, complementar a instrução do processo.

O entendimento do TCU vem no mesmo sentido, possibilitando a promoção de diligência para suprir informações, para que não afaste o maior número de concorrentes do processo licitatório, segue o Acórdão nº 2.521/2003, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. 21/10/2003:

**"Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei."**



Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, **a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses**, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, manter a decisão dessa D. Comissão de Licitações referente ao PE 009/2021.

## V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação das presentes contrarrazões já que se encontra tempestiva;
- B) O não reconhecimento do recurso apresentado pela empresa **MTS & SH Tecnologia em Impressão e Cópia Ltda. ME**, mantendo a decisão da D. Comissão de Licitação declarando esta Recorrida SELBETTI como vencedora do certame.
- C) Caso não seja esse o entendimento desta D. Comissão de Licitações, faça este Recurso e Contrarrazões subirem para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93.

Nestes Termos, pedimos bom senso,  
Legalidade e Deferimento.

83 483 230/0001-86  
I.E.: 250.515.016

SELBETTI  
GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.

AV. GETÚLIO VARGAS, 408  
CENTRO - CEP 89202-008  
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Joinville, 4 de agosto de 2021.

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.  
JOSÉ NAURO SELBACH JUNIOR





República Federativa do Brasil  
Agência Nacional de Telecomunicações

## Certificado de Homologação

(Intransferível)

Nº **03348-16-09076**

Validade: **Indeterminada**

Emissão: **23/11/2020**

Requerente:

**CNPJ: 07.275.398/0001-18**

**KYOCERA SOLUCOES EM DOCUMENTOS BRAZIL LTDA**

Fabricante:

**KYOCERA DOCUMENT SOLUTIONS INC.**

**2-28-1-CHOME, TAMATSUKURI, CHUO-KU, OSAKA**

Nº

**JAPÃO**

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 32316, emitido pelo **OCF-TELI - ORGANIZAÇÃO CERTIFICADORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA**. Esta homologação é expedida em nome do solicitante aqui identificado e é válida somente para o produto a seguir discriminado, cuja utilização deve observar as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria: **Transceptor de Radiação Restrita - II**

Modelo - Nome Comercial (s):

**LBWA1ZZ1CA**

Características técnicas básicas:

Faixa de Frequências Tx (MHz)	Potência Máxima de Saída (W)	Designação de Emissões	Tecnologias	Tipo de Modulação
2.400,0 a 2.483,5	0,14689	8M45X9D	SEQUÊNCIA DIRETA	CCK, DBPSK e DQPSK
2.400,0 a 2.483,5	0,14928	16M5X9D	OFDM	BPSK, QPSK, 16 e 64 QAM
2.400,0 a 2.483,5	0,13213	17M6X9D	OFDM	BPSK, QPSK, 16 e 64 QAM

Ensaio SAR não aplicável.

O produto possui antena integrada.

- Esta placa, objeto da certificação, será inserida nos modelos TASKalfa 2552ci, TASKalfa 5052ci, TASKalfa 4052ci, TASKalfa 5002i, TASKalfa 4002i, ECOSYS P2040dw, ECOSYS P3045dn, ECOSYS P3055dn, ECOSYS M4125idn, ECOSYS M8124cidn, ECOSYS M5526cdw, ECOSYS M5521cdn, ECOSYS M2640idwL, TASKalfa 3552ci, TASKalfa 3011i, ECOSYS M3655idn, **ECOSYS M3145idn**, TASKalfa 3212i, **TASKalfa 4012i**, TASKalfa 3253ci, TASKalfa 2553ci, TASKalfa 4053ci, TASKalfa 5003i, TASKalfa 5053ci, **TASKalfa 308ci**, TASKalfa 358ci e ECOSYS M6635cidn de multifuncionais.

- As multifuncionais diferem-se entre si na velocidade de impressão, impressões coloridas e preto e branco e no design externo.

Observações

**Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação.**

**Este produto destina-se ao uso profissional, manuseado por pessoal devidamente qualificado, não sendo destinado ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo.**

**Na instalação do produto devem ser observadas as condições de uso conforme estabelecido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.**

**Este produto opera embarcado nas seguintes multifuncionais: TASKalfa 2552ci, TASKalfa 5052ci, TASKalfa 4052ci, TASKalfa 5002i, TASKalfa 4002i, ECOSYS P2040dw, ECOSYS P3045dn, ECOSYS P3055dn, ECOSYS M4125idn, ECOSYS M8124cidn, ECOSYS M5526cdw, ECOSYS M5521cdn, ECOSYS M2640idwL, TASKalfa 3552ci, TASKalfa 3011i, ECOSYS M3655idn e ECOSYS M3145idn.**

Este certificado substitui o de mesmo número emitido em 23/11/2020

Constitui obrigação do fabricante do produto no Brasil providenciar a identificação do produto homologado, nos termos da regulamentação de telecomunicações, em todas as unidades comercializadas, antes de sua efetiva distribuição ao mercado, assim como observar e manter as características técnicas que fundamentaram a certificação original.

**As informações constantes deste certificado de homologação podem ser confirmadas no SCH - Sistema de Gestão de Certificação e Homologação, disponível no portal da Anatel. ([www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)).**



